



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº. 18.303.263/0001-35

LEI Nº. 436/2005

De: 19 de Outubro de 2005

“CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Rio Preto, através dos seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO-I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES.

Art. 1º. Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos por esta Lei e pelas normas técnicas especiais constantes no seu regulamento, respeitadas no que couber, a legislação Federal e a Estadual vigentes.

Parágrafo único – As normas de proteção à Saúde Pública no Município de São Sebastião do Rio Preto e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo da educação sanitária, na forma da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Constitui dever do Município zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, assistindo-lhe atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas federais e estaduais.

Parágrafo único – É competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é a Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – a execução das medidas de fiscalização previstas neste Código, serão implementadas por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente treinados e credenciados.

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Vigilância Sanitária, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo único – o funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que têm implicação direta ou indireta com a saúde pública, a saber:

- I – estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios, inclusive as feiras livres;
- II – estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

III – estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;

IV – estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VI – estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, e similares;

VII – estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;

VIII – empresas agro-industriais que, utilizem produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 6º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, nos locais e nas instalações onde os fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Parágrafo único – as atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste Código, são aquelas que têm implicação direta com a saúde pública, a saber:

I – o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, individual ou coletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

III – o controle do meio ambiente, quando implicar risco a saúde, individual ou coletiva;

Art. 7º - São produtos sujeitos à fiscalização sanitária, todos aqueles passíveis de ingestão, inclusive água, bebidas, medicamentos, bem como substâncias ou equipamentos que por uso, manipulação, acondicionamento, consumo ou aplicação possam causar danos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único – para efeito desta Lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 8º - Ficam adotadas nesta Lei as condições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 9º - Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados no armazém das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação da autoridade fiscalizadora, da Vigilância Sanitária que exigirá quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único – ficam também sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas públicas, creches e entidades filantrópicas.

Art. 10 - É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 11 - A autoridade fiscalizadora poderá, quando julgar necessário, coletar amostra para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único - a amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

Art. 12 - São impróprios ao consumo:

I - Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e a saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Parágrafo único - ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo os produtos serão confiscados e inutilizados.

Art. 13 - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias somente poderão funcionar após atenderem às determinações legais e autorizados pelo Alvará de Funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda, observando o parecer da Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - Fica instituído o uso obrigatório da caderneta de controle sanitário guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com finalidade de registrar ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do estabelecimento, onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

Art. 16 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o grau de preenchimento dos critérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

estabelecidos, em uma das 3 categorias: A – Ótimo; B – Razoável; C – Deficiente.

§1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível para o público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§2º - A classificação será revista periodicamente pela Divisão de Vigilância Sanitária.

§3º - A categoria “C” é considerada provisória, para que o estabelecimento, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, melhore a sua classificação.

§4º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o estabelecimento categoria “C” consiga se reclassificar, o Agente Sanitário poderá lavrar auto de interdição temporária.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 17 - Os estabelecimentos regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 18 - É obrigatório a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 - O estabelecimento deverá manter instalações sanitárias adequadas para a higiene pessoal dos seus funcionários, tais como banheiro azulejado, vasos sanitários e pias(lavatórios), compatíveis com o número de funcionários.

Art. 20 - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizadas pela Divisão de Vigilância, com relação às condições de higiene, de ventilação e iluminação natural ou forçada e distância mínima em relação da manipulação de alimentos e programas alimentares.

Art. 21 - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento, em laboratório oficial.

Art. 22 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consoma alimento deverão ser lavados e higienizados, ou serão usados recipientes descartáveis, que serão inutilizados após o uso.

Parágrafo único - Não será permitido o uso de utensílios trincados, quebrados ou em condições precárias de uso, na preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 23 - Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de dedetização e desratização de 6 (seis) em 6 (seis) meses ou a critério da Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo devem apresentar ao Agente Sanitário o comprovante da realização da dedetização, e/ou desratização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

fornecido pela empresa especializada e cadastrada no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 24 - Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como em barbearias, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código, são obrigadas a possuir atestado de saúde expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos, de acordo com normas da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Os funcionários citados no “*caput*” deste artigo, deverão trabalhar com uniforme próprio ou avental de proteção pessoal, adequadamente higienizados, de cor clara, de acordo com as normas técnicas pertinentes, quando da manipulação de produtos danosos ou não à saúde.

§2º - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas por tempo determinado, quando solicitado pelo médico da Secretaria de Saúde.

Art. 25 - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

SEÇÃO III

DOS ALIMENTOS

Art. 26 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e

Assunto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais ou do meio ambiente.

§1º - Os produtos, substâncias, e insumos ou outros devem ser oriundos de fontes apropriadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condição de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

§3º - Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alterações, contaminação ou fraude.

Art. 27 - Não é permitido colocar para o consumo, carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes e aves que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual e federal.

§1º - As carnes provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que estejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, deverão ser reinspecionadas pela Divisão de Vigilância Sanitária, antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

§2º - Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação da tal prática.

Art. 28 - As carnes, pescados e derivados, ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, serão doadas a entidades carentes de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão à legislação federal e /ou estadual.

Parágrafo único - ficará a cargo da Divisão de Vigilância Sanitária a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos a população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da Legislação Federal.

Art. 30 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro, em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle sanitário.

Art. 31 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 32 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser mantidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposições e comércio.

§1º - No acondicionamento não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados a acondicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

§2º - Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação, sendo manuseado com utensílio apropriado para evitar contato direto com as mãos.

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS PISCINAS

Art. 33 - O termo "piscina", para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banho de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 34 - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§1º - Os tanques "piscinas" deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças, até a profundidade de 2m (dois metros).

§2º - A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§3º - Deverá ser respeitada a legislação federal vigente, nos termos técnicos, quanto à higiene das piscinas.

§4º - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 35 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 36 - Os proprietários de piscina particulares que por motivo de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas das chuvas, se tornem focos de mosquito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS E LOGRADOUROS.

Art. 37 - Todos os prédios, quintais e terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e áreas de expansão urbana, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 38 - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósito de água, passeios e sarjetas fronteiriças ao imóvel.

§1º - Quando um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante serão notificados para saná-la.

§2º - A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária, ou do órgão competente, poderá emitir notificações por áreas, através de edital e publicação nos órgãos de imprensa, quando a notificação pessoal tornar-se inviável.

§3º - O não cumprimento do parágrafo 1º, autoriza a Prefeitura Municipal, através do órgão competente ou mediante a concessão, a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas, da taxa de administração na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, além das sanções cabíveis.

Art. 39 - Os proprietários de lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, são



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

obrigados a mantê-los em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

Art. 40 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

Parágrafo único - a Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

SEÇÃO III

DO LIXO

Art. 41 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde a ao bem estar, coletivo ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

§1º - Lixo é o conjunto homogêneo ou heterogêneo das substâncias provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados:

I - Lixo Domiciliar;

II - Lixo Público e

III - Resíduos Sólidos Especiais

§2º - Lixo Domiciliar - Para fins da coleta regular, é aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionado e exposto de acordo com as normas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§3º - Lixo Público - É aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executada em vias e logradouros de uso público e o recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§4º - São considerados resíduos sólidos especiais, aqueles cujo volume e/ou a produção diária excedam os limites estabelecidos para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e/ou destinação final.

Art. 42 - São também considerados resíduos sólidos especiais, os lixos especiais, que por sua constituição qualitativa, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Lixos hospitalares;
- b) Lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Lixos de farmácias e drogarias;
- d) Lixos químicos;
- e) Lixos radioativos;
- f) Lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) Lixos de clínicas médicas odontológicas;
- h) Lixos de bancos de sangue;
- i) Outros congêneres.

Art. 43 - Caberá exclusivamente à Prefeitura, através do órgão competente ou através de concessão, a coleta, transporte e destinação final do lixo.

§1º - Aos produtores de resíduos sólidos especiais, caberá o atendimento às medidas sanitárias necessárias à preservação da estética e saúde pública, e atendimento às normas a serem editadas pela Prefeitura em relação ao manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e destinação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§2º - Somente a Prefeitura Municipal ou empresa concessionária poderá coletar, transportar e dar destinação final aos lixos especiais cobrando, para isto, os preços públicos devidos.

§3º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos e terras provenientes de construção, demolição ou reforma, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por responsabilidade dos proprietários, observando as normas de transporte para evitar sujar e/ou danificar as vias públicas.

§4º - As folhas, capins, galhos de jardins, quintais e terrenos de particulares, poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura, mediante pagamento do preço público devido.

§5º - Serão instaladas caixas de coletas seletivas de lixo nos logradouros públicos do Município, para fins de reciclagem.

Art. 44 - É proibido criar animais para consumo humano, com restos de alimentos, com lixo ou dejetos, nos domicílios e nos aterros sanitários públicos e particulares.

CAPITULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 45 - Compete à Secretaria de Obras Públicas, fazer exame periódico de suas redes de distribuição de água, esgotamento sanitário e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Obras Públicas a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água.

Art. 46 - A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada na estação de tratamento própria, obedecendo normas federais, estaduais e municipais.

Art. 47 - A água para consumo, distribuída para o público, terá sua avaliação feita pelo órgão de Saúde Pública, considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do Ministério da Saúde e do Município, referente ao assunto.

§1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento da mesma e enviar à divisão de Vigilância Sanitária relatórios mensais de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas, e o resultado das mesmas.

§2º - Sempre que o órgão da Saúde Pública Municipal detectar a existência de anomalias ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população deverá, imediatamente, comunicar o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

Art. 48 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existente.

Parágrafo único - estende-se a obrigatoriedade, citada no "caput" do artigo, aos prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações de logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 49 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecerem devidamente tampados.

Art. 50 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 51 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

§1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§3º - Na regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO.

Art. 52 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em permanente estado de conservação e funcionamento.

Art. 53 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com modelo fornecido pela Divisão de Vigilância Sanitária.

§2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§3º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a convivência da saúde pública.

§4º - Na observância das fossas sépticas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§5º - O proprietário poderá, em caso de não haver passagem, utilizar terrenos de terceiros para atravessar seus esgotos domésticos, com a finalidade de ligar à rede pública, desde que se faça de modo adequado e coerente, não causando transtornos ao outro proprietário.

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS



SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DE NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA, E SEUS IMPEDIMENTOS.

Art. 54 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único - O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa de 20 (vinte) UFPm, e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 55 - É proibido "tanger" pelas vias públicas urbanas animais de grande e médio porte, devendo ser os mesmos transportados em veículos adequados.

Art. 56 - Os cães ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos, deverão estar devidamente presos em coleiras e portando focinheiras, em alguns casos, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

Art. 57 - Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico, encontrado em via pública desacompanhado de seu dono, será considerado vadio e passível de captura por parte da Vigilância Sanitária e/ou outro órgão municipal competente.

§1º - Os animais mencionados no “*caput*” deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 72 (setenta e duas) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 58 - Serão cobrados dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, às despesas de manutenção dos mesmos, conforme lei municipal específica.

CAPITULO VI

**DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
E CONTROLE DE ZONOSSES.**

Art. 59 - A Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar a adoção de medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Saúde fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas do controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 61 - Cabe a Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Saúde o controle das zoonoses em todo o território municipal.

Parágrafo único – para efeito desta Lei, entende-se por zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 62 - Deverá a Secretaria Municipal de Saúde ser comunicada, imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo único – ficam os médicos veterinários responsáveis pelo estabelecimento mencionados no “caput” do artigo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

sujeitos às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada.

Art. 63 - Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas;

I - a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância às leis municipais no tocante a Obras, Posturas e Uso de Ocupação do solo.

Art. 64 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo ser sacrificados e/ou liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§1º - Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§2º - Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinados pelos proprietários, após o tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§3º - Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas de recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 65 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando ainda, o proprietário do animal responsável pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da Divisão de Vigilância Sanitária, qualquer alteração ou morte do animal.

Art. 66 - As clínicas e hospitais veterinários deverão ser autorizados e vistoriados periodicamente por médico veterinário oficial para atestar o seu adequado funcionamento.

CAPITULO VII

DO CONTROLE DE ROEDORES VETORES E PRAGAS.

Art. 67 - As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observando os seguintes procedimentos:

- I – planejamento e programação;
- II – educação sanitárias e divulgação;
- III – orientação técnica;
- IV – levantamentos dos focos de zoonoses e abrigo de vetores e roedores;
- V – ataque;
- VI – avaliação dos resultados.

Art. 68 - O controle de vetores e roedores urbanos visa proteger a saúde da população além de prevenir acidentes e perdas econômicas objetivando também:

- I – a diminuição da população destes vetores e roedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

II – a redução da possibilidade de controle com as fontes de infecção e alimentos;

III – a ação educativa junto aos escolares;

IV – a divulgação do bem-estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 69 - Na ação contra roedores e demais vetores e pragas caberá:

I – à autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;

II – aos particulares, as medidas de anti-ratização, desratização nas edificações que ocupam e nos terrenos de sua propriedade;

III – à Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização, desratização em vias públicas e terrenos do Município.

Art. 70 - Só poderão ser utilizados, para o controle de roedores e vetores os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§2º - Os raticidas e inseticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 71 - A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

Revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§1º - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual em obediência rigorosa às normas de segurança de trabalho, usando todos os equipamentos de proteção recomendados.

§2º - O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 72 - As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas somente poderão funcionar mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.

§1º - As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações químicas e/ou biológicas, sendo proibido a reutilização de recipientes de embalagens vazias para outras finalidades, salvo juízo contrário de técnico especializado.

§2º - Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no município com assistência e responsabilidade efetiva de técnico habilitado.

CAPITULO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFINS.

Art. 73 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lida com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.

§1º - Quanto à aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à saúde pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§3º - Na hipótese de remoção ou fechamentos, será concedido um prazo para remoção do perigo ou fechamento, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§4º - O prazo para reforma ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do setor de Vigilância Sanitária.

§5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

§6º - As residências, independentes de horário, deverão manter os aparelhos sonoros em volume compatível, de forma que não venham perturbar a ordem e a saúde de seus vizinhos.

Art. 74 - Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substância tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e de acordo com a legislação vigente.

Art. 75 - As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, indústrias de calçados e depósitos de colchões, depósitos de ferro velho, depósito de papéis, carvoeiras, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos federais e estaduais competentes que

Sanitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 76 - A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão às normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da legislação municipal, estadual e federal.

§2º - A Certidão a que se refere o § 1º, é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização, instalação e funcionamento, de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 77 - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

Art. 78 - Os veículos para transporte, entrega e/ou distribuição de alimento de qualquer espécie deverão preencher os requisitos e normas específicas.

Art. 79 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, quando se trata de comércio de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - a concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde, e laudo de vistoria de veículo ou banca.

Art. 80 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá também a fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando, pois, obrigados, os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comércio ambulante obedecerão às normas específicas.

Art. 81 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados à venda em feiras livres autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - o comércio de pescados ou vivos acondicionados adequadamente em aquários só será permitido quando a mercadoria estiver mantida em caixas frigoríficas em perfeito estado de conservação, não podendo as mesmas conterem trincas ou estarem quebradas e sem tampa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 82 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 83 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 84 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento do Alvará de Licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 85 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será onerosa e se constituirá de multa pecuniária.

Art. 86 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 87 - As multas serão graduadas em infrações leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para guardá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 88 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 89 - As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator da obrigação de recuperar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 90 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 91 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se fizer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º No caso de não se ter retirado no prazo de 72 horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada da indenização e das multas nas despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública, pelo que, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser destruído, ou, a critério da Prefeitura, doado às instituições de assistência social.

§5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 92 - Da apreensão, lavrar-se-á auto de infração que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Flaminto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 93 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a cada uma a correspondente penalidade.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 94 - Serão punidos com penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município, quando solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - Os fiscais e Agentes Sanitários, com negligência ou má fé, que lavrarem autos em obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os fiscais e agentes fiscais, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 95 - As penalidades de que trata o artigo anterior, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgada a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO XI

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 96 - Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação que deu origem a infração.

Boaventura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, considerada a gravidade da infração e suas consequências à saúde pública e ao meio ambiente.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 97 - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário no qual constará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominado que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - descrição do fato que o incentivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V - a multa ou pena a serem aplicadas;

VI - assinatura do notificante.

§1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinado por duas testemunhas.

§2º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, assinado por duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 98 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente Fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária da disposição da Lei.

Art. 99 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 100 - Recebida a representação, a autoridade compete providenciar, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o, e, do fato, dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO XIII

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 101 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 102 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas nesta Lei.

Art. 103 - Os autos de infração terão multas fixadas conforme gradação dada pelo fiscal ou Agente Sanitário, assim classificados:

I - Infrações leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes - Multa de 15 a 68 UFPm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

II - Infrações graves: aquelas em que sejam verificadas circunstâncias agravantes - Multa de 68 a 136 UFPm.

III - Infrações gravíssimas: aquelas em que sejam verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes - Multa de 136 a 272 UFPm.

§1º - São consideradas atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - o infrator, que por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública;

III - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

IV - ser o infrator primário.

§2º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III - ter a infração consequências graves à saúde pública;

IV - ser o infrator reincidente.

Edmundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 104 - Ficar caracterizada, para efeito desta Lei a reincidência quando o infrator, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência torna o infrator de enquadramento na penalidade e infração gravíssima.

Art. 105 - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais, os Agentes Sanitários e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Parágrafo único - Cabe aos fiscais, aos Agentes Sanitários, ou funcionários, lavrar auto de infração sempre que descobrirem irregularidades que lhe deu causa.

Art. 106 - São autoridades para confirmar auto de infração e sua gradação, o Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária e o Secretario Municipal de Saúde.

Art. 107 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 108 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar local, dia, mês, ano e hora da lavratura.
- II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique.
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - conter a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á menção a essa circunstância e assinarão duas testemunhas.

Art. 109 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e conterá também, os elementos deste.

Art. 110 - O não atendimento do auto de infração no prazo determinado será motivo para se levar o 2º (segundo) auto de infração, com valor aumentado de 100% (cem por cento), e com prazo de cumprimento semelhante ao 1º (primeiro) auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária.

Art. 111 - As multas deverão ser pagas na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo estipulado. Não o sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e por sua Procuradoria Jurídica providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando-se ao valor primitivo de cada multa, os juros moratórios, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 112 - Os autos de apreensão e os de inutilização de produtos serão lavrados em 03 (três) vias e com esclarecimento de motivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

e de suportes legais, devendo ser assinados pela autoridade emitente, se possível pelo infrator e por duas testemunhas.

§1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

§2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósito apropriado e/ou indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§3º - Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.

§4º - As apreensões deverão ser feitas por fiscais e Agentes Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local.

§5º - Poderá esta proteção ser pedida rotineiramente, como medida de segurança para todos os integrantes da equipe fiscalizadora.

Art. 113 - Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos nesta Lei.

§1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de no máximo 15 (quinze) dias.

§2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas do local pelo infrator, quando o órgão municipal responsável assim aprovar.

§3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereça riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§5º - A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato à Procuradoria Geral do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

Art. 114 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresas infratoras.

§1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§2º - A emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e Alvará.

Art. 115 - Os casos omissos a este Código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessária, e/ou utilizar-se da legislação estadual e federal subsidiária pertinente.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 116 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo na cobrança de multas e na aplicação da penalidade.

§1º - Não caberá a defesa contra notificação preliminar.

§2º - O Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

fl. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

§5º - A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato à Procuradoria Geral do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

Art. 114 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresas infratoras.

§1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§2º - A emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e Alvará.

Art. 115 - Os casos omissos a este Código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessária, e/ou utilizar-se da legislação estadual e federal subsidiária pertinente.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 116 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo na cobrança de multas e na aplicação da penalidade.

§1º - Não caberá a defesa contra notificação preliminar.

§2º - O Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO
Estado de Minas Gerais

Art. 117 - Julgada procedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo estabelecido.

§1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste capítulo.

§2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 118 - O autuado será notificado da decisão da Divisão de Vigilância Sanitária:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia de decisão com aviso de recolhimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 119 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no artigo anterior.

Art. 120 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 10 (dez) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município.

§2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº. 18.303.263/0001-35

as formalidades legais, providenciará a execução de obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o custo acrescido de 30% (Trinta por cento), a título de administração, prevalecendo o prazo de 5 (Cinco) dias.

Art. 121 – A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas nesta, será de competência:

I - Agente Sanitário – até 10 dias;

II – Do Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária – até 30 dias;

III – Da Secretaria Municipal de Saúde – até 60 dias.

Art. 122 – O Prefeito Municipal, sempre que necessário, fará baixar Decreto estipulando o valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

Art. 123 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Preto/MG, 19 de Outubro de 2005.

Sebastião Expedito Quintão de Almeida
Prefeito Municipal